DECRETO Nº 10.082 **DE 27 DE MARÇO DE 1991**

Institui o Sistema de Esgotamento Sanitário do Município do Rio de Janeiro, regulamenta a Lei nº 1.631, de 31 de outubro de 1990 e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos incisos IV e VI do art. 107 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, e o que consta do processo nº 02/228/91 e

CONSIDERANDO que vigora, atualmente, no Município do Rio de Janeiro a legislação estadual relativa aos serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários, afetos à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE;

CONSIDERANDO, entretanto, que a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, nos seus arts. 482 e seguintes, determinou a assunção progressiva desses serviços pelo Município, com seus próprios recursos, quando possível, ou mediante convênio com a União ou o Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que, para os fins do disposto na Lei Orgânica, no tocante a alguns setores do sistema de esgotamento sanitário, foi editada a Lei Municipal nº 1.631, de 31 de outubro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Enquanto não for expedida legislação específica do Município do Rio de Janeiro, dispondo sobre os serviços de abastecimento de água e de sanitários, continua a vigorar, no seu território, a legislação estadual referente a esses serviços públicos municipais, bem como ao poder de polícia que lhes é pertinente.

Art. 2º Excetuam-se do disposto no artigo anterior as normas contidas na Lei Municipal nº 1.631, de 31 de outubro de 1990 e o respectivo regulamento, aprovado pelo presente Decreto, no que respeita ao sistema de esgotamento sanitário ora instituído.

Art. 3º Para os efeitos do Regulamento ora aprovado, considera-se como concessionária a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1991 - 427º de Fundação da Cidade

MARCELLO ALENCAR

D.O. RIO 28.03.1991
Retif. em 11.045.1991

REGULAMENTO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, APROVADO PELO DECRETO Nº 10.082, DE 27 DE MARÇO DE 1991

Art. 1º O sistema de esgotamento sanitário compreende o sistema de coleta constituído pelas ligações e instalações prediais de esgotos sanitários, o sistema de transporte, constituído pelos seus efluentes na rede de esgotos sanitários, o tratamento e a disposição final adequada.

§ 1º O tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários deverão ser feitos de forma a atender aos padrões e exigências dos órgãos de controle ambiental estadual e municipal.

§ 2º Considerar-se como efluente sanitário o refugo proveniente do uso de água para fins higiênicos e sanitários.

§ 3º Considerar-se como despejo industrial o efluente líquido proveniente de atividade industrial, compreendendo o efluente dos processos industriais, águas pluviais de refrigeração, passíveis de contaminação.

§ 4º Considerar-se como sistema público de esgotamento sanitário, os sistemas de transporte, tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários que são ou estão sob controle, operação e manutenção do órgão municipal ou de concessionária do serviço.

Art. 2º Toda obra de qualquer parte do sistema de esgoto sanitário deverá ser licenciada pelo órgão próprio da Prefeitura ou da concessionária, e, no caso de tratamento e disposição final, ter a anuência de órgãos de controle ambiental estadual e/ou municipal.

Art. 3º A disposição dos esgotos sanitários provenientes de instalações prediais, de edificações residenciais unifamiliares situadas em logradouros desprovidos de sistema público de esgotamento sanitário, deverá ser precedida, no mínimo, de construção de unidades de tratamento, conforme a Norma Técnica nº 7.229 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de março de 1982, ou aquela que vier a substituí-la.

Parágrafo único. Considerar-se como unidades de tratamento a fossa séptica, no caso de edificações de uso residencial de até duas unidades autônomas dentro do mesmo lote, e as unidades abrangidas pelo Decreto nº 9.218, de 09 de março de 1990 e Decreto nº 9.944, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 4º As edificações e grupamentos de edificações a serem situados em logradouros desprovidos de sistema público de esgotamento sanitário, deverão ter efluentes sanitários encaminhados a dispositivos de tratamento construídos pelos empreendedores e em conformidade com os padrões e exigências dos órgãos de controle ambiental e do órgão municipal ou da concessionária de esgoto.

Parágrafo único. A disposição final dos efluentes após o tratamento deverá ser encaminhada aos corpos hídricos, em conformidade com as normas utilizadas pelo órgão de controle ambiental, cabendo ao interessado promover a execução da obra.

Art. 5º As edificações e grupamentos de edificações situados em logradouros dotados de sistema público de esgotamento sanitário, mas sem disposição adequada do seu efluente final ou cuja unidade final de tratamento estiver saturada, deverão ter seus efluentes sanitários encaminhados para unidades de pré-tratamento construídas pelos empreendedores, antes de serem lançados na rede pública.

§ 1º A manutenção e a operação deste dispositivo será de responsabilidade dos usuários ou proprietários das edificações.

§ 2º As unidades de tratamento poderão estar localizadas no afastamento mínimo frontal em subsolo não emergente.

Art. 6º Nas edificações e grupamento de edificações a serem implantados em logradouros servidos pelo sistema público de esgotamento sanitário cuja rede coletora estiver com sua capacidade saturada, caberá ao interessado, às suas expensas, promover o aumento da capacidade desta rede, e seus efluentes sanitários deverão ser encaminhados a unidades de tratamento construídas pelo empreendedor, quando necessário, e em conformidade com os padrões e exigências dos órgãos de controle ambiental e do órgão municipal ou da concessionária.

Art. 7º Quando do licenciamento de loteamento, edificações e grupamento de edificações no órgão próprio da Prefeitura, o interessado deverá apresentar um original da declaração da concessionária, nos casos previstos nos arts. 4º e 5º, quanto à possibilidade de esgotar e tratar os efluentes sanitários.

§ 1º No caso de loteamento e grupamento de edificações, o licenciamento será precedido da anuência do órgão de controle ambiental estadual e/ou municipal.

§ 2º No prazo de noventa dias contados a partir da concessão da licença, de que trata este artigo, o interessado deverá apresentar projeto do dispositivo de tratamento do efluente sanitário visado pelo órgão municipal ou pela concessionária, sob pena de embargo da obra.

Art. 8º O licenciamento, a fiscalização e o controle da execução e da operação de qualquer parte integrante do sistema de esgotamento sanitário, compete à Prefeitura, à concessionária ou órgão ambiental, de acordo com as normas, padrões e exigências estabelecidas.

Parágrafo único. A limpeza periódica e sistemática das fossas sépticas e de outros dispositivos de tratamento, bem como o destino de seu lodo, será definida com base em um plano de trabalho, dentro do cronograma a ser apresentado pela Prefeitura à concessionária do serviço, no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 9º O controle da operação e manutenção do sistema de esgotamento sanitário autoriza a Prefeitura, a concessionária ou órgão competente, a exigir modificações em qualquer parte do sistema.